

CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 491
18

ASJUR/CNMP

PARECER nº: 067/2014

REFERÊNCIA: Processo nº 0.00.002.001071/2013-32

INTERESSADO: STI / CPL / SG / CNMP

DATA: 10 de abril de 2014

EMENTA: Fase externa - Pregão Eletrônico nº 54/2013 (SRP) - aquisição de licenças perpétuas de solução de software para OLAP - Análise de Recurso em Licitação - Regularidade - Aprovação.

PARECER JURÍDICO Nº 067/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo que tem por objeto a aquisição de licenças perpétuas de solução de software para OLAP, em atendimento das necessidades da Secretaria de Tecnologia da Informatização do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - Edital nº 54/2013, tendo por finalidade o Registro de Preços.

Aos 28/02/2014, O Sr. Pregoeiro declarou vencedora a pessoa jurídica EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 07.978.782/0001-87, para todos os itens do lote único da licitação, conforme Ata de Realização do Pregão (fls. 251-270 e 457-466), pelo valor global de R\$ 485.860,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais).

As licitantes B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA. e BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMA (B2T) manifestaram intenção de recorrer (fls. 462-463), sendo que apenas a segunda encaminhou suas razões de recurso às fls. 479-482, sendo que a primeira (B2BR) apresentou formalmente renúncia do recurso à fl. 478.

A licitante classificada em primeiro lugar, EWAVE, apresentou contrarrazões de recurso às fls. 483-487. O pregoeiro analisou o recurso e as contrarrazões apresentadas, nos termos da Decisão de fls. 488-490, em que negou o mérito do recurso, mantendo a decisão inicial, no sentido de declarar vencedora do certame a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

O Ordenador de Despesas, então, solicitou análise por esta Assessoria Jurídica, conforme Despacho de fl. 490.

É o relatório, passamos a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Assessoria já se manifestou nos autos em diversas ocasiões, quando da fase interna do certame, a saber: Despacho nº 201/2013 (fls. 120-121); Parecer Jurídico nº 514/2013 (fls. 150-151) e Parecer Jurídico nº 544/2013 (fls. 207-209). Neste momento, portanto, cumpre manifestar-se acerca da fase externa do Pregão (SRP), haja vista a interposição de recurso por uma das licitantes, contra ato do pregoeiro que considerou HABILITADA a proposta encaminhada pela licitante vencedora, EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 07.978.782/0001-87.

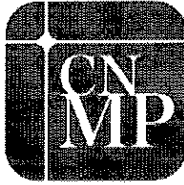
2.1. Da observância do prazo mínimo de oito dias úteis para apresentação das propostas

O Aviso de Edital foi publicado no Diário Oficial da União e no sítio do CNMP em 11/12/2013, e no Correio Braziliense no dia 10/12/2013. A primeira sessão pública foi marcada para 23/12/2013, verificando-se, assim, a observância do lapso temporal de 08 dias úteis entre a data de abertura da licitação e a última publicação do aviso, em conformidade com o mandamento contido no art. 17, § 4º, do Decreto nº 5.450/2005 e no art. 4º, V, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

2.2. Da fase externa

Conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 51/2013 (fls. 85/102) e Relatório de Resultado por Fornecedor (fls. 103), verifica-se que, em relação aos 11 (onze) itens colocados em disputa, o menor lance foi ofertado pela empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 07.978.782/0001-87. O pregão se deu pelo menor preço por lote (único), considerando-se os menores valores unitários para os itens que compunham o lote (Grupo 1).

Verifica-se que o pregão sofreu algumas interferências e, muito embora tenha se iniciado em 23/12/2013, apenas foi concluído em 28/02/2014. A demora na conclusão do procedimento licitatório se deveu a dois períodos em que não foi possível dar continuidade ao certame: 1º) recesso e férias do único pregoeiro habilitado do Conselho Nacional do Ministério Público, dos dias 03 a 06 (recesso) e 07 a 31 (férias) de janeiro de 2014; 2º) Ausência do servidor HELVÉCIO SILVA FARIA JÚNIOR do dia 08/02/2014 ao dia 23/02/2014, para participação em curso de formação do Banco Central do Brasil, o que impossibilitou a análise e aceitação da solução, apresentada pela licitante, pela equipe técnica da Secretaria de Tecnologia da Informatização (STI) do CNMP, a qual justificou que a presença do referido servidor seria essencial para a análise mais acurada, por tratar-se de quem detém os conhecimentos técnicos e especializados na tecnologia OLAP, além de ser o definidor dos requisitos técnicos constantes em Edital.



2.2.1 HISTÓRICO DOS ACONTECIMENTOS DURANTE A FASE EXTERNA DO PREGÃO

Abaixo, segue breve histórico dos fatos referente à fase externa do Pregão, considerando-se a documentação constante dos autos:

→ Dia 23/12/2013

- Abertura da fase externa, contendo a sessão de lances para classificação dos licitantes;
- Conforme item 5.11 do Edital, o pregão foi suspenso e foi concedido o prazo de 24h (vinte e quatro horas) à licitante classificada em primeiro lugar (EWAVE) para apresentar a solução proposta, de modo a comprovar o atendimento a todos os requisitos do Termo de Referência - anexo I do Edital;

Observação: deve-se considerar que nos dias 24 e 25 de dezembro de 2013 não houve expediente no CNMP, em razão do feriado de Natal;

→ Dia 26/12/2013

- apresentação da solução proposta pela empresa convocada e teste de verificação do sistema apresentado pela equipe técnica da STI/CNMP (fls. 342-346);

→ Dia 27/12/2013

- **Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 02/2013** (fls. 306-341), concluindo pelo não atendimento ao item 10.10.24 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital;

- reabertura do Pregão às 15h;
- concessão de prazo, nos termos do item 10.9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), para que a empresa EWAVE fornecesse as evidências solicitadas para o item 10.10.24 (elementos “Funções financeiras” e “funções estatísticas”, em diligência de saneamento às não conformidades apontadas na análise da equipe técnica;

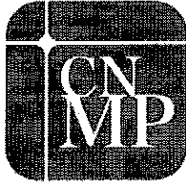
Observação: deve-se considerar que nos dias 28 e 29 de dezembro de 2013 não houve expediente no CNMP, em razão de serem dias não úteis (sábado e domingo);

→ Dia 30/12/2013

- apresentação de correções da solução proposta pela empresa convocada, nos termos da Lista de Presença de fls. 385-389;

- **Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 03/2013** (fls. 347-384), concluindo pelo atendimento da proposta apresentada pela EWAVE aos requisitos do Termo de Referência (Anexo I) do Edital;

- reabertura do pregão às 16h;
- EWAVE declarada habilitada pelo Pregoeiro;
- registro de intenção de recurso pela licitante BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMA;



→ Dia 06/01/2014

- Apresentação de razões de recurso pela licitante BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMA (fls. 391-394);

→ Dia 09/01/2014

- Apresentação de contrarrazões de recurso pela licitante EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. (fls. 395-396);

→ Dia 13/01/2014

- A servidora da CPL, Fabiana Bittencourt, encaminhou à STI/CNMP os autos, contendo o recurso da B2T e as contrarrazões da EWAVE, para análise técnica (fls. 394-verso e 398);

→ Dia 22/01/2014

- Errata à Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 03/2013 (fls. 399-400);
- Parecer CNMP/STI/BD nº 01/2014 (fls. 401-408), pelo INDEFERIMENTO do Recurso apresentado;

- Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 01/2014 (fls. 409-411), onde a equipe técnica identificou *“fato relevante e superveniente afeto à comprovação do atendimento ao item 10 - critérios de qualificação técnica exigidos para a contratada -, do Termo de Referência OLAP/”*. A STI evidencia que a licitante classificada em primeiro lugar fez uso da solução *“Audit Extension”* para atender aos requisitos técnicos dos itens 10.11.1.8, 10.3.5.8, e 10.13.5.14 do Termo de Referência, o que não atende a totalidade aos critérios exigidos no Edital e Termo de Referência;

→ Dia 05/02/2014

- Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 01/2014 disponibilizada no site do CNMP para consulta dos interessados, que ensejou a volta de fase de aceitação das propostas pelo pregoeiro;

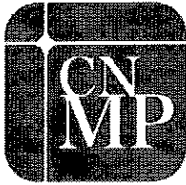
Observação: Dado informado pelo Pregoeiro à fl. 489;

→ Dia 06/02/2014

- Comunicada *“volta de fase”* de aceitação no Sistema COMPRASNET;
- Agendamento do Pregão para 11/02/2014, às 14h;

→ Dia 11/02/2014

- Despacho nº 010/2014 - BANCO DE DADOS/STI/CNMP (fl. 434) - onde informa ao Pregoeiro que o servidor HELVÉCIO SILVA FARIA JÚNIOR estará ausente do CNMP até o dia 23/02/2014 para participação em curso de formação do Banco Central, e que a presença do servidor na aceitação da solução apresentada pela licitante no Pregão é essencial para a análise mais acurada pela equipe técnica, pois trata-se de servidor que detém os conhecimentos técnicos e especializados na tecnologia OLAP, além de ser o definidor dos requisitos técnicos constantes em Edital;



- Pregoeiro suspende o pregão tendo em vista a ausência do servidor HELVÉCIO SILVA FARIA JÚNIOR, marcando sua reabertura para o dia 25/02/2014, às 14h;

→ Dia 21/02/2014

- EWAVE entrega representação para esclarecimentos adicionais (fls. 429-431), solicitando o indeferimento do Recurso apresentado pela BUSINESS TO TECHNOLOGY no dia 06/01/2014 e reforçando suas contrarrazões apresentadas no dia 09/01/2014;

→ Dia 25/02/2014

- Reabertura do Pregão 54/2013 (SRP);

- Nos termos da Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 01/2014, o pregoeiro concede 01 (um) dia para que a empresa EWAVE apresente as correções, tendo em vista fatos novos e supervenientes encontrados pela equipe técnica na solução até então apresentada, conforme item 10.9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital);

- Pregoeiro informa aos licitantes, no chat do Pregão nº 54/2013 no COMPRASNET, que a Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 01/2014 encontra-se disponível no site do CNMP para consulta dos interessados;

- Suspensão do pregão e reagendamento para 28/02/2014 às 14h;

→ Dia 26/02/2014

- Ata de Reunião CNMP/STI/BD 01/2014, para o recebimento de evidências comprobatórias de correção, pela licitante EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. (fls. 436-437);

→ Dia 27/02/2014

- Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 02/2014 (fls. 438-454), concluindo pelo atendimento, em sua totalidade, dos requisitos técnicos para a solução exigidos no Edital e Termo de Referência, em especial quanto aos itens 10.10.2.4, 10.11.1.8, 10.13.5.7, 10.13.5.8 e 10.13.5.14;

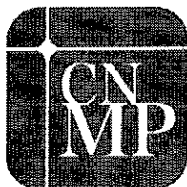
→ Dia 28/02/2014

- Reabertura da sessão do Pregão 54/2013 (SRP);

- Tendo em vista a Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 02/2014, o pregoeiro considerou HABILITADA a proposta comercial e os documentos de habilitação apresentados pela EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.;

- Na sessão, a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. validou sua proposta comercial, que já possuía mais de 60 (sessenta) dias, prorrogando seu prazo de validade por igual período;

- Registro de intenção de recurso pelas licitantes B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA. (que desistiu do recurso posteriormente - fl. 478) e BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMA;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 496
A

→ 07/03/2014

- Apresentação das razões de recurso pela licitante BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMA (fls. 479-482);

→ 12/03/2014

- Apresentação das contrarrazões de recurso pela licitante vencedora EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. (fls. 483-487);

→ 24/03/2014

- Decisão do Pregoeiro, pelo indeferimento do Recurso apresentado pela licitante BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMA, e pela manutenção da decisão de HABILITAÇÃO da licitante vencedora EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

Da leitura do histórico, fica evidenciado que o pregão ficou suspenso no mês de janeiro e em parte do mês de fevereiro, pelas razões alhures mencionadas. Fica claro, ainda, que durante os períodos em que não houve atos registrados no COMPRASNET, nenhuma licitante fora contatada ou recebera qualquer comunicação oficial pelos servidores da CPL ou da STI do CNMP, acerca das análises que se processavam administrativamente, uma vez que todas as comunicações com as licitantes foram feitas pelo pregoeiro, por meio do sistema COMPRASNET ou do site do CNMP e, quando instadas a se manifestar quanto à adequação da solução de software proposto, as licitantes compareceram em reuniões públicas realizadas pela equipe técnica da STI do CNMP.

Cumpra esclarecer, ainda, que a equipe técnica da Secretaria de Tecnologia da Informatização do CNMP agiu de forma conscienciosa de seu papel fundamental para o sucesso da licitação, que demandava conhecimentos estritamente técnicos para analisar os requisitos exigidos no Edital e, ao emitir a Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 01/2014, exercitou o poder-dever de autotutela da Administração para corrigir o entendimento anteriormente esposado na Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 03/2013 de 30/12/2013 (fls. 347-384). Por tal motivo, e, com base no item 10.9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), o pregoeiro concedeu o prazo para a correção das não conformidades. Verifica-se, ainda, que o prazo concedido no dia 25/02/2014 foi de 01 (um) dia, nos termos do item 10.9 e, ainda, idêntico ao prazo disponibilizado no item 5.11 do Edital, senão vejamos:

5.11 O licitante classificado em primeiro lugar será convocado para disponibilizar, em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da convocação, a solução proposta, de modo a comprovar que o atendimento integra a todos os requisitos do Termo de Referência - anexo I do Edital.

[...]

10.9 Caso existam não-conformidades, o Licitante, cuja solução está sendo avaliada, deverá promover as correções necessárias, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, e, após esse prazo, mantendo-se a não-conformidade, o Licitante vencedor da etapa competitiva do pregão será considerado como não habilitado, por não atender aos requisitos técnicos necessários, conforme determina o item XIII do Artigo 4º da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002. Nesse caso, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos



Licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta que atenda ao edital, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor.

Ademais, possível verificar que houve a estrita observância do Edital pelo Pregoeiro e equipe técnica da STI, considerando-se o disposto nos itens 9.9 e 9.11 do instrumento convocatório, senão vejamos:

9.9 No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]

9.11 Na fase de Aceitação da Proposta, o Pregoeiro poderá solicitar ao licitante vencedor a reapresentação de sua proposta comercial, caso detecte falha sanável na mesma.

A possibilidade de promoção de correções na proposta, prevista no Edital CNMP 54/2013 e no Termo de Referência (Anexo I do instrumento convocatório) decorre da prerrogativa de se promover diligência em certames licitatórios prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É nesse sentido que se formou a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Ordinário em MS nº 23.714-1/DF:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF, Recurso Ordinário em MS nº 23.714-1/DF.)

Do mesmo modo, não foi outra a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas da União, conforme se pode verificar a partir do Acórdão nº 1.170/2013 - Plenário, divulgado no Informativo de Jurisprudência daquela Corte:

4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não



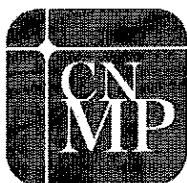
teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. em 15.05.2013.) (Grifou-se.)

2.3 DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA B2T

Quanto às razões de recurso apresentadas pela B2T (fls. 479-482), a recorrente infere que a EWAVE teria disposto de "quase dois meses para sanar as irregularidades apontadas em seu produto". Ocorre que, da leitura dos documentos constantes dos autos, o que se verifica, de fato, é que a EWAVE teve, tão somente, 01 (um) dia para realizar as correções, de acordo com o previsto no item 10.9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), haja vista que a Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 01/2014 apenas foi disponibilizada no site do CNMP no dia 05/02 (conforme informado pelo Pregoeiro à fl. 489). Ainda, conforme Ata de Reunião ocorrida em 26/02/2014 (fls. 436-438), não houve qualquer correção implementada na solução, mas, tão somente, foi informado pelo representante da EWAVE que os itens 10.11.1.8, 10.13.5.8 e 10.13.5.14 do Termo de Referência, são abrangidos pela solução COGNOS, apresentada em sua proposta comercial, e que não haviam sido evidenciados em reunião anterior devido ao tempo de indexação exigida pelas funcionalidades, bem como de configuração da ferramenta.

Desta forma, muito embora se trate de matéria técnica, que foge aos conhecimentos desta Assessoria Jurídica, parece evidente que não houve correção de irregularidades da ferramenta durante o interregno de tempo em que esteve suspenso o pregão, não houve alteração da substância da proposta e ainda, que a STI, ao emitir a Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 01/2014 considerou as irregularidades sanáveis.

De fato, é possível verificar da leitura dos documentos constantes do processo que na primeira reunião de apresentação da solução, ocorrida no dia 26/12/2013, a licitante EWAVE utilizou-se da ferramenta "Audit Extension" como parte da solução OLAP (COGNOS) para fazer jus às funcionalidades dos itens 10.11.1.8 (fl. 322-verso), 10.13.5.8 (fl. 338-frente e verso) e 10.13.5.14 (fl. 340-frente e verso) do



Termo de Referência. Assim, restou esclarecido na reunião do dia 26/02/2014, que o “*Audit Extension*” não necessitaria fazer parte da solução apresentada e que a solução COGNOS já possuía originalmente todas funcionalidades e atendia, em sua totalidade, aos requisitos técnicos do Termo de Referência OLAP. O representante da EWAVE esclareceu, ainda, que o “*Audit Extension*” tinha sido utilizado na 1ª reunião (do dia 26/12/2013) pois as funcionalidades dos itens 10.11.1.8, 10.13.5.8 e 10.13.5.14 demandariam maior tempo de indexação e configuração dentro da própria solução COGNOS.

Quanto à autotutela exercida pela equipe técnica da STI (ao emitir a **Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 01/2014** retificando a análise anterior), trata-se do poder-dever de a Administração rever seus atos. Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ escreve:

“... pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade”.

Como bem ressalta a autora, o exercício da autotutela não depende de recurso ao Poder Judiciário e tampouco, acrescente-se, de interpelação administrativa, ou seja, de manifestação de um terceiro perante a Administração. A revisão do ato deve ocorrer de ofício, sempre que a situação de fato e de direito a tornar necessária.

A mesma premissa impõe que, mesmo diante de recurso administrativo, não haja restrição ao alegado. A Administração não pode ignorar fatos e circunstâncias relevantes unicamente porque não trazidos formalmente ao processo pelo interessado, ou ainda, por não terem sido levados em consideração em momento anterior. Vejamos o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal²:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Observe-se o que escreve Marçal Justen Filho³ a respeito:

“O exame das circunstâncias pode conduzir a autoridade superior a invalidar o procedimento desenvolvido perante a inferior. Tendo em vista o poder-dever de revisar os próprios atos, a verificação de algum vício tem de acarretar a pronúncia dos vícios descobertos. Assim, a autoridade superior não está vinculada aos termos do recurso. Pode, inclusive, agravar a situação do recorrente. O princípio tantum devolutum quantum appellatum tem aplicação limitada no âmbito administrativo. Somente pode ser invocado no tocante a aspectos discricionários da atividade administrativa. Como o ato nulo não gera direitos, a Administração pode (e deve) pronunciar os vícios sempre que

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo, 13ª ed., p. 73.

2 Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0473.htm.

3 JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª ed., p. 655.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 500
A

deles tiver conhecimento". (Grifou-se.)

Assim ocorreu quando a STI recebeu o recurso aviado pela B2T, em 06/01/2014. Ao analisá-lo, extrapolou os termos até então alegados pela recorrente e, por meio da Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 01/2014, reavaliou a solução COGNOS apresentada originalmente pela EWAVE e retificou o entendimento exposto na Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 03/2013, quanto ao componente "Audit Extension", alterando seu posicionamento inicial. Ao avaliar o "Audit Extension", foram descobertos fatos novos com relação à solução até então apresentada (vide documento de fls. 412-427), o que demandou a diligência realizada no dia 26/02/2014.

O que justifica juridicamente a nova diligência realizada é a sobreposição do princípio da verdade material, vetor do processo administrativo. Sobre ele, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁴:

"Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado nos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público". (Grifou-se.)

Quanto ao prazo concedido pelo pregoeiro, para as correções apontadas pela STI na Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 01/2014, ao contrário do que alega a recorrente, não há qualquer irregularidade, uma vez que foi obedecido ao disposto no item 10.9 do Termo de Referência, abaixo transcrito:

10.9 Caso existam não-conformidades, o Licitante, cuja solução está sendo avaliada, deverá promover as correções necessárias, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, e, após esse prazo, mantendo-se a não-conformidade, o Licitante vencedor da etapa competitiva do pregão será considerado como não habilitado, por não atender aos requisitos técnicos necessários, conforme determina o item XIII do Artigo 4º da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002. Nesse caso, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos Licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta que atenda ao edital, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor. (Grifou-se.)

Deste modo, após a Nota Técnica CNMP/STI/BD nº 01/2014 o pregoeiro necessitou voltar à fase de aceitação no sistema COMPRASNET, pois não poderia prosseguir com o julgamento do recurso e a adjudicação após o novo entendimento da área técnica. Assim, à licitante EWAVE foi concedido o prazo de 01 (um) dia útil, previsto no item 10.9 do Termo de Referência, para apresentar as correções necessárias. Frise-se, mais uma vez, que conforme Ata da Reunião de 26/02/2013, não foram promovidas alterações na solução apresentada originalmente, mas, tão somente, foi esclarecido pela EWAVE que os requisitos relativos aos itens 10.11.1.8, 10.13.5.8 e 10.13.5.17 do Termo de Referência já eram atendidos pela solução COGNOS e que o "Audit Extension" não necessitaria fazer parte da solução apresentada.

4 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de direito administrativo, 11ª ed., p. 363.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 501
A

A recorrente alega, ainda, que a paralisação do Pregão entre os dias 03/01 a 23/02 representou a alteração das regras previstas no Edital. Entretanto, não indica quais regras expressas no instrumento convocatório teriam sido alteradas diretamente pela suspensão do Pregão. De fato, não houve qualquer alteração das regras editalícias, haja vista que o Pregoeiro e a equipe técnica da STI agiram de modo completamente transparente e conivente com a realidade da Administração do CNMP. Não se poderia processar um pregão sem a presença do único pregoeiro do Conselho, bem como não seria possível realizar uma análise acurada da solução apresentada com a ausência do servidor da STI que detém os conhecimentos técnicos e especializados na tecnologia OLAP, além de ser o definidor dos requisitos técnicos constantes em Edital.

De acordo com as alegações da recorrente, a Comissão não teria observado os prazos definidos no Edital. Entretanto, o que se percebe é que todos os prazos previstos para a análise da STI da solução apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar foram estritamente observados pela equipe técnica, conforme se observou do histórico dos fatos ocorridos no certame.

Ademais, conforme já exposto alhures, e, de acordo com a documentação constante dos autos, todas as comunicações com as licitantes se deram ou por meio de publicações na Imprensa Oficial, ou no site do CNMP, ou ainda, por meio do pregão no sistema COMPRASNET. Toda a documentação referente à análise técnica foi disponibilizada em local público para acesso a qualquer pessoa interessada, não havendo que se falar em tratamento não isonômico às licitantes.

Ante o exposto neste tópico, opina-se pelo indeferimento do recurso sob análise.

2.4 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA EWAVE

Em prosseguimento à análise da fase externa do Pregão 54/2013, verifica-se que foram respeitados os prazos para a apresentação da solução proposta pela licitante classificada em primeiro lugar, a fim de se proceder à análise técnica pela STI.

Foram juntados aos autos a proposta comercial consolidada e os documentos referentes à habilitação e qualificação técnica (fls. 273 a 305), considerados válidos pelo Pregoeiro. A documentação de regularidade fiscal e trabalhista consta às fls. 471 a 476, e encontrava-se válida no momento da licitação.

Ressalte-se ainda que, por ocasião da contratação e o pagamentos, a regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica deverá ser novamente verificada e atestada no processo respectivo, mediante apresentação de nova declaração do SICAF ou das certidões negativas de débito da Receita Federal, Estadual, INSS e FGTS.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 502
A

Por fim, verifica-se que, de acordo com o item 9.3 do Edital 54/2013 que o valor total máximo aceitável ao lote 1 (único) da licitação era de R\$ 1.123.789,40 (um milhão cento e vinte e três mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), sendo certo que a proposta vencedora foi de R\$ 485.860,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais), demonstrada, assim, a plena vantajosidade da licitação em relação a cada um dos itens componentes do lote e a economia praticada na licitação.

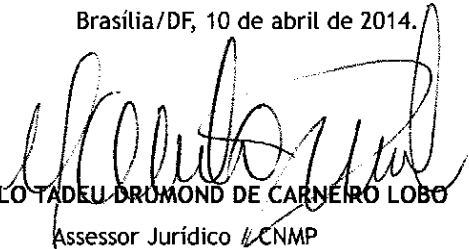
3. CONCLUSÃO

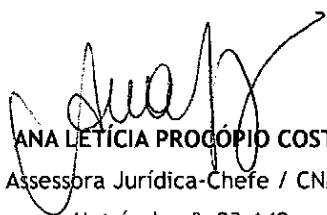
Ante o exposto, com base na análise dos autos e termos do presente procedimento, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela licitante BUSINESS TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMAS LTDA - B2T, e conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais, consubstanciadas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto nº 7.892/2013 e, por fim, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, ressalvando-se apenas a necessidade de verificação, para fins de contratação e pagamento, da regularidade fiscal e trabalhista da adjudicatária EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

É o parecer, sem embargo de posicionamentos divergentes.

Encaminhem-se os autos ao Sr. Ordenador de Despesas, para decisão.

Brasília/DF, 10 de abril de 2014.


MARCELO TADEU DRUMOND DE CARNEIRO LOBO
Assessor Jurídico / CNMP
Matrícula nº. 22.793


ANA LETÍCIA PROCÓPIO COSTA
Assessora Jurídica-Chefe / CNMP
Matrícula nº. 23.149



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. _____

Processo nº 0.00.002.001071/2013-32

DECISÃO

O Secretário Executivo do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria CNMP nº 94 de 14 de dezembro de 2010, com amparo na decisão do Pregoeiro, constante às fls. 488 a 490 dos autos, e no Parecer da Assessoria Jurídica nº 067/2014 (fls. 491 a 502 dos autos), acolhendo-os em sua integralidade, DECIDE NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMA – B2T, nos autos do Pregão Eletrônico CNMP nº 54/2013, Processo nº 0.00.002.001071/2013-32, e MANTER a decisão do senhor Pregoeiro.

Ato contínuo, em atendimento à Lei 10.520/2002, art. 4º, inciso XXI, e Portaria CNMP nº 94/2010, AJUDICO o objeto licitado à pessoa jurídica **EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº 07.978.782/0001-87, HOMOLOGANDO o Pregão Eletrônico nº 54/2013, Processo nº **0.00.002.001071/2013-32**, para a aquisição de licenças perpétuas de solução de software para processamento analítico on-line de dados - OLAP, no valor global de R\$ 485.860,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais).

Publique-se, registre-se, intime-se.

Brasília-DF, 05 de maio de 2014.


ROBERTO FUINA VERSIANI